

PARECER Nº 253/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.059216/2012-79
INTERESSADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A

1. Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre TRANSPORTAR ARTIGOS PERIGOSOS SEM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Diligência	Resposta	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade	Notificação da Decisão informando sobre a possibilidade de Agravamento
00065.059216/2012-79	652973169	00233/2012 SSO	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.	06/01/2012	12/01/2012	01/06/2012	13/03/2015	18/06/2015	14/01/2016	24/02/2016	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	07/03/2016	20/03/2018	09/08/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 (CBA).

Infração: Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - Transportar Artigos Perigosos sem a documentação necessária – Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior – Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017.

INTRODUÇÃO

Histórico

2. Trata-se de análise e emissão de Parecer sobre o recurso interposto por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. – CNPJ 00.074.635/0001-33, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.059216/2012-79, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652973169, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. O Auto de Infração (fl. 01), que deu origem ao processo relacionado, foi lavrado em 12/01/2012, capitulando a conduta do Interessado no inciso II, Art. 289 da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c o Art. 245, também do CBA, itens 175.19(c) e 175.57(b) do RBAC 175, posteriormente convalidado, dentro do texto decisório, para Art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 (CBA).

4. Assim descreveu o Auto de Infração:

“Foi constatado, no dia 06/01/2012, no Terminal de carga da Costa do Sol Operadora Aeroportuária S.A. localizada no Aeroporto Internacional de Cabo Frio, que as cargas perigosas entregues pelo operador aéreo ABSA Aerolinas Brasileiras S.A. não estavam acompanhadas da Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos. Dessa forma, a empresa ABSA Aerolinas Brasileiras S.A. está descumprindo a regulamentação, conforme CBA Art. 245: RBAC 175, 175.19(c) RBAC 175.57(b) e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II).”

Relatório de Fiscalização

5. Consta nas folhas 02 e 03, impresso do Relatório de Ocorrência de 12/01/2012 e foto anexa. Nesse consta o relato, do INSPAC ANAC, sobre o cometimento do ato infracional, pela empresa ABSA. O relatório traz as mesmas informações, relevantes, que também são identificadas no Auto de Infração.

Defesa do Interessado

6. O autuado foi devidamente notificado sobre o Auto de Infração em seu desfavor no dia 01/06/2012, conforme AR (fl. 04).

7. Em 10/06/2012 o interessado protocolou sua Defesa (fls. 05 a 15). Na oportunidade alegou que o Auto de Infração não estava instruído com termo, depoimento, laudo e demais elementos de prova, o que, segundo ele, afrontava o artigo 38, § 1º do Decreto nº 7.574/2011 pois, entendia uma correlação entre a multa derivada de processo administrativo sancionador e o procedimento de cobrança tributária. Seguiu arguindo que faltava ao Auto de Infração os requisitos elencados no Decreto mencionado. Invocou ainda a Lei nº 4.717/1965 para apontar, seu entendimento, de existência de vício de forma no Auto de Infração. Alegou ainda conceber a incompetência da ANAC para legislar acerca do valor das multas. Nas questões de mérito argumentou a ausência de tipicidade material, pela impossibilidade de identificar a carga (mote do processo) que seguia sem a documentação pertinente.

8. Pediu a improcedência do Auto de Infração.

Diligência

9. Em 13/03/2015 a ACPI/SPO diligenciou consulta ao setor competente, fins de obtenção de documentos que colaborassem na apuração dos fatos descritos no Auto de Infração (fl. 35).

10. Em 18/06/2015, o Gerente Técnico de Artigos Perigosos, respondeu àquela diligência, encaminhando o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos nº 02/2012/GTAP/SSO-ANAC (fls. 36 a 40); sem mais nada acrescentar, o referido relatório trouxe as mesmas informações (relevantes para averiguação/constatação do fato) do Relatório de Ocorrência anteriormente mencionado.

Decisão de Primeira Instância

11. No dia 14/01/2016, a autoridade competente, após análise dos autos do processo, confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 42 a 44). Frise-se que a ACPI/SPO optou por convalidar o Auto de Infração, dentro do próprio texto decisório, por entender não haver nenhum prejuízo à defesa do interessado, na medida em que a mudança da fundamentação legal do ato tido como infracional, para uma capitulação mais adequada, implicaria valor de multa inferior ao correspondente a capitulação anterior. O processo então seguiu o rito normal, não voltando a nenhum estágio anterior.

12. Em 24/02/2016 o interessado teve conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 49).

Recurso do Interessado

13. Em 10/03/2016, foi protocolado na ANAC o Recurso (fls. 50 a 54) à Decisão de Primeira.
14. Na ocasião arguiu que a autoridade administrativa deixou de descrever objetivamente a prática tida como ilícita, isso porque, segundo o interessado, não fora juntado, ao Auto de Infração, o Relatório de Fiscalização, e também porque não teriam sido apontados quais Artigos Perigosos ensejaram o descumprimento da legislação, nessa esteira então alegou violação ao princípio da ampla defesa por ausência de qualquer tipo de documentação que identificasse o conhecimento aéreo, a carga, ou qualquer ausência de etiqueta. Argumentou também sobre a ausência de clareza na descrição dos fatos (invocando violação do princípio da tipicidade estrita em matéria sancionatória). Pediu a anulação da decisão e da penalidade de multa.

Outros Atos Processuais e Documentos relevantes

15. Ata de Assembleia Geral Extraordinária - ABSA (fls. 16/17, fls. 27/28e fls. 29/31)
16. Consolidação do Estatuto Social - ABSA (fls. 18 a 26)
17. Procuração de outorga de advogado (fl. 32 e fl. 67)
18. Cópia de Carteira OAB (fl. 33)
19. Extrato de Lançamentos - SIGEC (fl. 41, fl. 46)
20. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 45)
21. Notificação de Decisão (fl. 47)
22. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 48)
23. Cópias de Documentos já citados (fls. 55 a 66)
24. Solicitação de juntada de cópia de documento, autenticada (fl. 46)
25. Documentos, já anteriormente apresentados, agora em versões autenticadas (fls. 47 e 48)
26. Despacho de aferição de Tempestividade (SEI nº 1622591)
27. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1503412), Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1755243)

É o relato.

PRELIMINARES

Regularidade Processual

28. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 01/06/2012, conforme atesta o AR (fl. 04), apresentando Defesa em 10/06/2012 (fls. 05 a 15). Em 13/03/2015 a ACPI/SPO diligenciou consulta ao setor pertinente, fins de obter informações mais robustas para prosseguir com a análise/apuração do fato (fl. 35); recendo resposta em 18/06/2015 (fls. 36 a 40). Em 14/01/2016 a ACPI/SPO - primeira instância - após análise de todo o processo, adotou multar o interessado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 42 a 44). Foi devidamente notificado da decisão em 24/02/2016, conforme AR (fl. 49). Então, em 10/03/2016, teve seu tempestivo Recurso protocolado na ANAC (fls. 50 a 54).
29. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

30. *Quanto à fundamentação da matéria – Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - Transportar Artigos Perigosos sem a documentação necessária – Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos.*
31. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento no inciso II, Art. 289 da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c o Art. 245, também do CBA, itens 175.19(c) e 175.57(b) do RBAC 175 e depois convalidada para Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 (CBA).

CBA

Art. 245. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo da aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final.

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Aviação, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBAC 175

175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo

(...)

(c) O proprietário ou explorador de aeronave que transportar artigos perigosos sem a documentação necessária ficará sujeito às penalidades previstas na Lei, podendo ter a aeronave interdita.

(...)

175.57 Documentação

(...)

(b) Para cada embarque de artigos perigosos, uma Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos e um Conhecimento Aéreo devem ser emitidos.

Quanto às Alegações do Interessado

32. Sobre o arrazoado da violação da ampla defesa, não pode lograr sucesso esse argumento, uma vez que o Auto de Infração e o Processo Administrativo Sancionador observaram todo o rito legal. Da leitura do Auto de Infração, resta inequívoco o claro entendimento do que ocorreu e a legislação pertinente seguiu todo o normativo previsto, e ainda, em nenhum momento o interessado teve seus direitos inobservados. Foi devidamente notificado da infração, apresentou sua defesa e teve seu Recurso admitido para análise, após emissão da Decisão em Primeira Instância.
33. Foi atendido o que está definido na Instrução Normativa da ANAC nº 08/2008:

Instrução Normativa ANAC – 08/2008

Art. 2º O Agente da Autoridade de Aviação Civil que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática promoverá a sua apuração mediante a instauração de processo administrativo, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e

aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

(...)

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

34. Constan no processo o Auto de Infração (fl. 01) e Relatório de Fiscalização (fl. 02 e fls. 37 a 40).

35. Da leitura de qualquer um desses dois documentos, e do processo como um todo, pode-se identificar o ocorrido, a legislação infringida, o local e o interessado, tudo claramente explicitado. Soma-se a isso a garantia de disponibilidade, para vistas, que sempre revestiu o processo, bem como a notificação de todos os atos atinentes à manifestação do interessado. Ou seja, não pode prosperar a alegação de que não foi juntado o Relatório de Fiscalização (que sempre esteve nos autos, e esses sempre disponíveis, mediante solicitação, ao autuado), tampouco a alegação de falta de objetividade sobre quais seriam os Artigos Perigos transportados, mote desse processo pois, além das fotos, anexas ao Relatório de Fiscalização, os atos praticados pelo Estado, independentemente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. É a própria Constituição Federal que estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

36. Logo, uma vez que não se pode recusar a fé dos documentos, infere-se que os documentos e atos da Administração presumem-se válidos. E, nesse diapasão, em que pese as alegações apresentadas, o AI cumpriu os requisitos legais e suficientes para revestir de veracidade a constatação da prática.

37. Não se pode falar em violação ao princípio da ampla defesa pois, como explicitado anteriormente, o Auto de Infração atendeu a todos os requisitos de um ato válido.

Instrução Normativa ANAC – 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do atuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

38. E ainda, da mesma Instrução Normativa:

DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

Art. 13. Os atos e termos processuais previstos nesta Instrução conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.

§ 1º Na prática dos atos processuais será observado o princípio da celeridade e da economia processual, não se permitindo exigências que não sejam estritamente necessárias à elucidação da matéria. (grifos meus)

39. A legislação preconiza exatamente o que o Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização cumpriram: foram diretos e objetivos, dando celeridade ao entendimento do ocorrido, sem faltar-lhes todos os requisitos exigidos.

40. O objeto desse processo é a ausência de documentação obrigatória e não existe outra maneira de comprovar essa infração, no caso específico, a não ser o relato do agente público, revestido dos poderes inerentes ao ato de fiscalizar, e a correta autuação, dentro das regras vigentes e instruídas com as exigências pertinentes.

41. Sobre a alegação de falta de clareza na descrição dos fatos; transcrevo, mais uma vez, o texto que consta no Auto de Infração:

"Foi constatado, no dia 06/01/2012, no Terminal de carga da Costa do Sol Operadora Aeroportuária S.A. localizada no Aeroporto Internacional de Cabo Frio, que as cargas perigosas entregues pelo operador aéreo ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A. não estavam acompanhadas da Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos. Dessa forma, a empresa ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A. está descumprindo a regulamentação, conforme CBA Art. 245; RBAC 175, 175.19(c) RBAC 175.57(b) e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II). "(grifos meus).

42. Identifica-se nesse texto todas as informações bastante suficientes para constatação da infração, do infrator, do local e dia da ocorrência e da legislação inobservada.

43. Não figurando no processo nada que desabone a Decisão proclamada pela Primeira Instância, aquiesço, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, com a fundamentação, desenvolvimento, discordando da conclusão, por identificação de necessidade de reenquadramento do valor, que restará esclarecido no item Dosimetria da Sanção.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Decisão monocrática de Segunda Instância

44. O interessado foi devidamente notificado da Decisão de 21/07/2018 (SEI 1926922), conforme AR (SEI 2135421), que, ancorada no Parecer (SEI 1926767), informou-o sobre a possibilidade de majoração no valor de multa anteriormente aplicada, decorrente do afastamento de atenuante e, conseqüentemente, readequação do patamar aplicado.

45. Transcorrido o prazo de manifestação, a ASJIN emitiu o Despacho, em 17/09/2018 (SEI 2255108), reencaminhando o processo à relatoria; que, por seu turno, manteve todo o entendimento desenvolvido na análise do Recurso.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

46. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

47. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ICG, item "u", da Tabela de Infrações do Anexo II – III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o

caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

48. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

49. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

50. Dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 06/01/2012.

51. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

52. Nos casos em que não há agravantes e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

53. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "u", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1926526) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.059216/2012-79	652973169	00233/2012 SSO	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.	06/01/2012	Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - Transportar Artigos Perigosos sem a documentação necessária - Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos.	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c 175.19 (c) e 175.57 (b) do RBAC 175.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta-se ao crivo do decisor

João Carlos Sardinha Junior

Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 22/11/2018, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 2441705 e o código CRC F0DB6FE3.

Referência: Processo nº 00065.059216/2012-79

SEI nº 2441705



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 225/2018

PROCESSO Nº 00065.059216/2012-79

INTERESSADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A

Brasília, 18 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ – 00.074.635/0001-33, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 14/01/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 00233/2012 SSO, qual seja, Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos ao Transportar Artigos Perigosos sem a documentação necessária – Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos. A infração foi capitulada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imputada na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 253/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2441705], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ – 00.074.635/0001-33**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00233/2012 SSO, capitulada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA c/c , e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, no que se refere ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.059216/2012-79, e ao Crédito de Multa 652973169.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2441862** e o código CRC **835F84B7**.

Referência: Processo nº 00065.059216/2012-79

SEI nº 2441862